



**DRA. PAULA CASTELA**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DA APA



# Militar das Forças Armadas e trabalhador-estudante

## Aplicação do estatuto do trabalhador estudante

### RAZÃO DE SER

A necessidade legal de proteger a figura do trabalhador-estudante teve a sua origem no facto do trabalhador português possuir um nível de escolaridade diminuto, ou seja com a protecção daquele enquanto trabalhador e estudante, as empresas empregadoras poderiam no futuro contar com trabalhadores mais qualificados e consequentemente com reflexo nos lucros.

Esta justificação não vingou, dado que a motivação foi ultrapassada pelos factos, pois a escolaridade mínima obrigatória aumentou e a presunção que a vantagem patrimonial para a entidade empregadora seria uma mais-valia, não se verificou pois a escolha formativa do trabalhador não recaía sobre a actividade profissional desenvolvida.

Podemos afirmar que a garantia de protecção legal do trabalhador-estudante fundamenta-se na tutela do seu interesse pessoal em busca de melhoras qualificações académicas.

### BASE LEGAL

O direito fundamental à protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes, tem consagração constitucional no artigo 59.º, n.º 2 alínea f) da Constituição da República Portuguesa, verificado para o Código do Trabalho nos artigos 79.º a 85.º e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho artigos 147.º e 156.º.

### Trabalhador Estudante – Definição

Conforme o consagrado no artigo 79.º do Código de Trabalho “considera-se trabalhador-estudante aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequenta qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino”.

Estamos face a um conceito amplo, dada a abrangência de todos os níveis de escolaridade, secundário, superior, pós-graduado.

Para manter o estatuto do trabalhador-estudante, o n.º 2 do artigo 79 do Código do Trabalho tem como exigência que o trabalhador tenha aproveitamento escolar, estando obrigado a provar a condição de estudante, para tal deverá apresentar o horário esco-

lar, sendo que no fim de cada ano lectivo tem de comprovar o aproveitamento escolar.

### Direitos específicos

A relação de trabalho enquanto trabalhador-estudante por conta de outrem comporta a concessão de alguns direitos.

**Flexibilidade de horário** – Os artigos 80.º e 82.º do C.T. prevêem a dispensa até seis horas por semana, mesmo que o trabalhador preste serviço em regime de turnos, de modo a que possa frequentar as aulas.

No entanto, a flexibilidade horária pode ser objecto de rateio ou de negação, se o número de trabalhadores estudantes que beneficiem daquela flexibilização comprometer o normal funcionamento da entidade empregadora.

A este benefício da flexibilidade de horário, e de acordo com o disposto no artigo 150.º da LECT quer o limite de oito horas por dia, quer as quarentas horas semanais não podem ser ultrapassados, nem a pretexto de trabalho suplementar, exceptuam-se aqui as situações de força maior e a garantia da respectiva deslocação.

**Faltar justificadamente** – Por aplicação dos artigos 81.º do CT e 151.º da LECT, o trabalhador tem direito a faltar até dois para a efectuação de cada prova, aplicando-se deste modo o regime das faltas justificadas.

**Marcação de férias** – Face às suas necessidades escolares, o trabalhador pode realizar a marcação das férias de acordo com aquelas, podendo também gozar as mesmas em períodos interpolados, convém ressaltar o facto deste direito não colidir ou incompatibilizar-se com a actividade da entidade empregadora, veja-se o caso da entidade encerrar para férias. Artigos 83.º, n.º 2 e artigo 152.º, n.º 1 da LECT.

**Licença sem vencimento** – O artigo 83.º, n.º 2 do CT e 152, n.º 2 da LECT prevê a possibilidade do trabalhador estudante pode solicitar o gozo de férias até dez dias úteis com base numa licença sem retribuição.

Esta licença deve ser solicitada com uma antecedência mínima, antecedência esta que varia consoante o número de dias de licença que se pretende gozar, a título de exemplo se pretende gozar um dia de

licença deverá requer a mesma com quarenta e oito horas de antecedência.

### A PERSPECTIVA DE ENQUADRAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Por iniciativa do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, do General do Estado-Maior do Exército, do General do Estado-Maior da Força Aérea foi emitido em 8 de Outubro de 2008 através de Despacho o seguinte entendimento:

O Estatuto do trabalhador-estudante no seu âmbito aplica-se aos militares das Forças Armadas.

Contudo, exceptua-se a sua aplicação, podendo não ser objecto de gozo, suspenso ou até mesmo ser interrompido tendo em consideração o seguinte:

- Formação militar ministrada por organização civil ou militar;
- Cumprimento de missões em forças nacionais destacadas no estrangeiro;
- Cumprimento de missões individuais no estrangeiro;
- Cumprimento de missões por natureza ou modo de desenvolvimento, não permitam em regra, um regime normal de frequência de aulas.

As situações acima referidas são da competência para a sua fixação do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas ou do Chefe de Estado-Maior de cada Ramo. No entanto, o Despacho prevê uma larga margem de decisão ao superior hierárquico no decurso da sua função de comando.

### Os “benefícios” do militar enquanto trabalhador-estudante

**Dispensa de horas semanais** – Sem que cause qualquer prejuízo aos serviços de escala, participação dos militares em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operação em curso, ao militar será concedida esta dispensa.

**Prestação de provas** – Para beneficiar desta da licença de prestação de provas, o militar deverá



requer com a maior antecedência possível, devendo observar a regra do prazo de solicitação daquele requerimento não deverá ser inferior a quarenta e oito horas.

No entanto, concessão da licença para prestação de provas de avaliação não terá lugar quando ao pedido da concessão da mesma, os militares estejam a participar em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operações em curso.

Também a licença para prestação de provas será cancelada a qualquer momento, sempre que se justifique uma situação de imperiosa necessidade decorrente das missões desenvolvidas pela unidade, força ou serviço a que os militares pertençam no momento em que tenham de realizar as provas de avaliação.

### Obrigações do militar “beneficiário” do estatuto do trabalhador-estudante

**Compensação** - O militar que actue à luz do estatuto do trabalhador-estudante, e que nos dias de serviço de escala e, por motivo de prestação de provas de avaliação, não realize o serviço compreendido no período da escala, deverá compensar aqueles dias conforme as normas regulamentares de cada unidade.

**Apresentação de documentação** - O militar que pretenda gozar o estatuto de trabalhador-estudante tem de comprovar através de documentação, em como é titular e beneficiário desse regime.

A documentação a apresentar será da competência do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas ou do Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo que fixará os documentos adequados à aplicação e consequente benefício do estatuto do trabalhador-estudante indicando qual o superior hierárquico competente para decretar a autorização do gozo dos direitos conferidos por aquele estatuto.

**Comprometimento do serviço** - Sempre que o número de pretensões formuladas pelos militares que gozem do estatuto de trabalhador-estudante for revelador de manifesta, comprovadamente comprometedora do funcionamento regular dos órgãos onde prestam serviço, a decisão compete ao respectivo Comandante, Director ou Chefe, a quem caberá definir os termos em que serão atribuída, sendo os militares ouvidos sempre que possível.

**Obrigações de informação** - O militar que goze do estatuto de trabalhador-estudante deverá imediatamente informar os órgãos competentes da unidade onde presta serviço de qualquer interrupção ou cessação dos estudos.

**Disponibilidade e Operacionalidade** - As disposições que constam do Despacho em análise, não podem ter qualquer afectação quer na prontidão, quer na capacidade operacional das unidades onde o militar preste serviço, nem constituir motivo para que seja alterada qualquer escala de colocação de pessoal.

### EM DEFESA DO ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE APLICADO AOS MILITARES

Na análise realizada às disposições expostas no Despacho de 8 de Outubro de 2008, num primeiro momento podemos concluir que aos militares é aplicado o estatuto do trabalhador-estudante em situação similar aos demais funcionários da Administração Pública que estejam ao abrigo da política de Emprego Público e em relação a todos os outros trabalhadores.

Neste contexto, e numa abordagem originária seria fácil concluir que se aplica numa vertente transversal o Estatuto de Trabalhador-Estudante aos militares das Forças Armadas Portuguesa.

No entanto, tendo em consideração o imperativo da permanente disponibilidade para o serviço consagrado na alínea f), do artigo 2.º, da Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar e no n.º 1, do artigo 14.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas como ónus da condição militar, e que a aplicação do Estatuto de Trabalhador-Estudante será conforme à ética, postura e espírito de coesão e disciplina, é de difícil aplicação e conjugação com as normas previstas no Regime do Trabalhador-estudante.

A condição de militar possui características que conduzem a que os militares que pretendam valorizar as suas habilitações literárias e culturais, vejam esse direito mitigado pela colisão de direitos, pelo dever de disponibilidade e ainda em nome da harmonização e da concordância prática.

Nesta linha pensamento, o Ministério Público através do Parecer n.º 83/2007 da Procuradoria-Geral da República e numa óptica de esclarecimento veio clarificar através do seu entendimento.

A Procuradoria-Geral da República assenta a sua fundamentação na dialéctica Militar das Forças Armadas e Estatuto do trabalhador-estudante, perspectivando-os com os direitos económicos, sociais e culturais constitucionalmente consagrados, entroncando com a restrição de direitos, com o dever de disponibilidade, a licença para realização de estudos e a colisão de direitos em consonância com o Princípio da Concordância Prática.

O Parecer em apreço considera o direito fundamental à protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes, previsto no artigo 59.º, n.º 2, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, tendo o mesmo sido vertido para o Código do Trabalho nos artigos 79.º a 85.º, e com consagração legal na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho nos artigos 147.º a 156.º.

Os artigos mencionados do Código do Trabalho e da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho - regime do trabalhador-estudante tem também o seu âmbito de aplicação à relação jurídica de emprego público que

confere ou não a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

A própria Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, incluem as Forças Armadas no conceito de Administração Directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional, e mesmo as restrições ao exercício de direitos fundamentais prevista na Lei de Defesa Nacional, em conformidade com o artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa, não abrangem, nem abarcam os direitos económicos, sociais e culturais em que integra o direito à aplicação e protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes.

Portanto, o regime do trabalhador-estudante previsto no Código do Trabalho, bem como da Lei n.º 35/2004 aplica-se aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas.

A questão da compatibilização entre o exercício do direito fundamental à protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes e o dever de disponibilidade dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas far-se-á por aplicação conjugada do princípio da harmonização ou da concordância prática.

A questão da aplicabilidade do Estatuto do Trabalhador-estudante aos militares das Forças Armadas está longe de ser pacífica, pois jurisprudência há que milita na tese da não aplicabilidade, uns com a argumentação de que o regime do trabalhador-estudante é aplicável ao mundo empresarial e, consequentemente ao trabalho subordinado, e que a sua aplicação em bloco ao universo das Forças Armadas requer adaptações específicas.

Noutro campo de considerações há quem entenda que a aplicação em plenitude das regalias conferidas pelo estatuto do trabalhador-estudante entrariam em desarticulação com a política formativa que as Forças Armadas têm vindo a desenvolver, pois “o militar, por ser militar, é desde logo, em certo sentido (...) trabalhador-estudante”.

Em suma, e tendo em consideração o princípio da concordância prática, integrado por um requisito de proporcionalidade, conduz à sanção do conflito pela via da repartição dos custos do mesmo, ou seja, e parafraseando Gomes Canotilho “impõe-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

É evidente que estamos em presença de um juízo ponderado e racional dos valores em conflito, ou melhor dos direitos divergentes devendo-se realizar uma ponderação caso a caso, tornando-se necessário estabelecer uma prevalência de um direito, a outro direito.

Apela-se assim, a uma adequada proporcionalidade entre o princípio da prevalência do interesse superior ou da prevalência do interesse preponderante. ❖